



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.955 - SP
(2011/0273023-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBAR S/A AÇUCAR E ALCOOL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PENHORA E ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CREDOR HIPOTECÁRIO DA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, é necessária a intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade da arrematação. Precedentes: REsp nº 739.197/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; e REsp nº 397.899/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.955 - SP
(2011/0273023-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA, contra a decisão de fls. 801/802.

Naquela decisão neguei seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão ora combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da necessidade de intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade.

Sustenta a agravante que *a inexistência de intimação da União, na qualidade de credora hipotecária e com penhora averbada, não é fato suficiente para legitimar a declaração de nulidade de todos os atos executórios, mas sim a declaração de ineficácia e, unicamente, em relação à União* (fl. 815 e-STJ).

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.955 - SP
(2011/0273023-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, conforme explicitado no *decisum* ora combatido, conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, é necessária a intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade da arrematação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 615, INCISO II, 616, 619 E 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL. MOMENTO OPORTUNO ANTERIOR À ARREMATACÃO DO BEM. NECESSIDADE. EVENTUAL NULIDADE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM SEDE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem expressamente determinou a intimação da credora hipotecária antes da realização de Praça, o que, inclusive, resguarda o seu direito de preferência, na medida em que eventual hipoteca sobre o bem penhorado não constitui óbice à sua arrematação, que será eficaz entre executado e arrematante.

2. **Havendo a determinação de intimação da credora hipotecária antes da realização da arrematação, não há obstáculos à realização da hasta pública, devendo ser afastadas as alegadas ofensas aos arts. 615, inciso II, 616, 619 e 698 do Código de Processo Civil.**

3. Recurso especial desprovido (REsp nº 739.197/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010)(g.n.).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO ARREMATANTE. PRETENDIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, conforme dispõe o art. 698 do CPC.

Dessa forma, desnecessária a citação do cônjuge do arrematante.

À evidência, in specie se verifica o interesse de agir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor hipotecário, visto que pretende ver assegurado o seu direito de ser intimado da realização da praça, podendo dela participar a fim de preservar a garantia do seu crédito.

Correto o entendimento da Corte de origem no sentido da necessidade de intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 694, parágrafo único, IV, e 698, ambos do Código de Processo Civil.

Recurso especial não conhecido (REsp nº 397.899/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0273023-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 116.955 / SP**

Números Origem: 201102730233 5390120020090142 90453954720098260000 9321725 9321725300 94102
9412002 994093703115 99409370311550000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBAR S/A AÇUCAR E ALCOOL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBAR S/A AÇUCAR E ALCOOL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.